



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000417/99-51  
Recurso nº. : 123.555  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : SUELY PINHEIRO DA CRUZ  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.608

IRPF – RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

PDV- PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Não são tributáveis os rendimentos recebidos por adesão a planos de desligamento voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELY PINHEIRO DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a inoccorrência da decadência, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000417/99-51  
Acórdão nº : 102-44.608  
Recurso nº : 123.555  
Recorrente : SUELY PINHEIRO DA CRUZ

**RELATÓRIO**

A contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ ( fls. 1 e sgs.) a restituição do imposto que teria pagado a maior no exercício de 1994, sob o argumento de que o mesmo foi indevidamente descontado dos rendimentos recebidos por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV oferecido pelo empregador.

O pedido foi indeferido ( fls. 23) sob o fundamento de que já havia decorrido o quinquênio previsto na legislação para o exercício do Direito.

Inconformada, reiterou seu pleito junto à Delegacia de Julgamento de ( fls. 25/27 ) juntando documentos.

A autoridade monocrática (fls. 30/32) manteve a Decisão da Delegacia da Receita Federal, não analisando o mérito e repelindo a pretensão do contribuinte sob o fundamento de que é descabida a admissão da retroatividade “ ex tunc” da Instrução Normativa nº 165/98 tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF nº 96/99 e Parecer PGFN/CAT nº 1538/99.

Irresignada, recorre tempestivamente a este Conselho ( fls. 36/39 ), reiterando a argumentação expendida nas peças vestibulares, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial e que faz jus a restituição pleiteada..

É o Relatório.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000417/99-51  
Acórdão nº : 102-44.608

**VOTO**

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

A Decisão recorrida merece reparo.

Consoante entendimento que vem sendo dado por esta e por outras Câmaras deste Conselho, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça, o prazo para os contribuintes solicitarem restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inciso I do Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, perquiri-se qual o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário na hipótese dos autos.

Nos termos do inciso VII do Artigo 165 combinado com os parágrafos 1º e 4º do Artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com sua homologação, expressa ou tácita.

Não tendo ocorrido, na hipótese dos autos, homologação expressa, tem-se que ocorreu a homologação ficta, que se efetiva após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do parágrafo 4º do Art. 150 do CTN.

Sendo a repetição do indébito pretendida pelo recorrente referente ao exercício de 1994 e não tendo ocorrido a homologação expressa, operou-se a homologação tácita, sendo extinto definitivamente o crédito tributário cinco anos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000417/99-51  
Acórdão nº. : 102-44.608

após a ocorrência do fato gerador, data a partir da qual, inicia-se o prazo assinado no inciso I do Art. 168 do CTN.

Por outro lado, esta devidamente comprovado nos autos que o contribuinte percebeu rendimentos decorrentes de adesão a plano de desligamento voluntário.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso, para reconhecer que a contribuinte formulou o pedido de restituição dentro do prazo legal, afastando a ocorrência da decadência, e tem direito a restituição dos valores indevidamente pagos, a serem apurados.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**